

*Sol.: 99056*



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**EMENTÁRIO  
DE  
JURISPRUDÊNCIA  
VIII**

Boletim Eleitoral

Nº 329 — ANO XXVII

DEZEMBRO DE 1978

# JURISPRUDÊNCIA

## A

### AÇÃO RESCISÓRIA

Justiça Eleitoral. Ação rescisória indeferida, face inexistir na legislação eleitoral vigente dispositivo de lei que autorize seu conhecimento. Agravo regimental desprovido — Ac. 6.409 — BE 322/247.

### ACÓRDÃO

Nulidade — Fundamentação (falta). Registro de candidato. Falta de filiação partidária. Cancelamento. Agravo provido no TSE. Recurso especial. Acórdão proferido contra regra do art. 266, do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.321 — BE 319/44.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Fundamentação. Nega-se provimento a agravo de instrumento sem fundamentação quanto à matéria decidida no acórdão recorrido — Ac. 6.439 — BE 325/415.

Instrução deficiente. Denega-se provimento a agravo de instrumento insuficientemente instruído, sem as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia — Ac. 6.317 — BE 318/25. Ac. 6.393 — BE 321/153. Ac. 6.442 — BE 325/418.

Intempestividade — Multa. Agravo. Dele não se conhece, se interposto fora do prazo. Hipótese, em que não é de aplicar-se a multa do art. 279, § 6º, do Código Eleitoral — Ac. 6.493 — BE 327/562.

## ALISTAMENTO ELEITORAL

Impugnação — Preclusão. Nulidades referentes a atos de alistamento e de votação argüidas na fase apuratória. Impugnação não oferecida quando da votação. Preclusão. Incidência dos artigos 149 e 171 do Código Eleitoral. Ofensa a textos legais incomprovada — Ac. 6.331 — BE 319/50.

Instruções — Res. n.º 7.875 — BE 324/338.

Instruções — Alteração — Aprova a alteração do inciso II do artigo 5º da Resolução n.º 7.875-56 (Instruções para o Alistamento Eleitoral) — Res. n.º 10.249 — BE 320/109.

Revisão — Aprovação do TSE. Suspende revisão do alistamento eleitoral na 64ª Zona, Bahia. Normas acerca da revisão do eleitorado em zona eleitoral devem ser submetidas ao TSE, para sua aprovação ou eventual expedição de instruções complementares, nos termos do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral e Resoluções n.ºs 10.009/76, 9.533/73 — Res. n.º 10.422 — BE 323/323.

Revisão — Instruções. Homologa resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para que seja adotada como instruções do próprio Tribunal Superior Eleitoral — Res. n.º 10.419 — BE 325/457.

Revisão — Provimento de TRE. Alistamento. Irregularidades comprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral. Aprovação do Provimento referente à revisão do eleitorado da 116ª Zona — Ibiraci, Estado de Minas Gerais — Res. n.º 10.348 — BE 320/113.

## APURAÇÃO

**Impugnação — Preclusão. Irregularidades.** Impugnação não oferecida *opportuno tempore*. Preclusão. Recurso especial em que se pretende o reexame de matéria de prova. Não conhecimento — Ac. 6.399 — BE 321/155.

**Impugnação prévia.** Se, à medida em que os votos forem sendo apurados, não foram apresentadas impugnações a serem decididas, de plano, pela respectiva Junta Apuradora, operou-se a preclusão do poder jurídico de argüir nulidade ou anulabilidade da votação. Há, previstos no artigo 169 do Código Eleitoral, tempo e lugar para a impugnação de votação. Assim, pois, antes do momento da apuração, ou, que é o caso, das eleições, inadmite-se a preexistência de impugnação. Não pode haver impugnação apriorística. Recursos especiais conhecidos e providos — Ac. 6.420 — BE 323/299.

**Impugnação (falta) — Votação (anulação) — Recurso (parte favorecida) — Recurso (ex-officio).** 1. Preclusão. Contra a parte favorecida pela decisão anulatória da votação, de que haja recorrido de ofício a Junta Eleitoral, não se opera, a impedir recurso ulterior, preclusão fundada em falta de impugnação anterior. 2. Prequestionamento. Caso em que a matéria do recurso especial não se distancia, formalmente, da matéria decidida. 3. Agravo a que se dá provimento, para melhor exame do recurso especial interposto. 4. Pedido incidente de informações, ao TRE, sobre pendência de recurso alusivo a outra Seção Eleitoral, na mesma eleição — Ac. 6.326 — BE 320/77.

**Incoincidência — Argüição (oportunidade).** I — Recontagem de votos. Incoincidência inexistente entre o número de eleitores inscritos e o de votos apurados. Impugnação a voto ou urna, havidos por irregulares, não oferecida quando da apuração. Preclusão. Dissídio jurisprudencial não configurado. II — Recurso especial não conhecido — Ac. 6.374 — BE 321/135.

**Mesas receptoras — TSE (autorização).** Pertence ao Tribunal Superior Eleitoral o poder de autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos termos do previsto no artigo 188 do Código Eleitoral. Autorização concedida — Res. nº 10.462 — BE 326/502.

**Recontagem de votos — Preclusão.** Irregularidades argüidas inoportunamente. Descabimento do exame da prova no âmbito do recurso

especial, conforme pacífica jurisprudência. Agravo de Instrumento. Preclusão. Dissidência jurisprudencial não comprovada (Súmula nº 291 do STF). — Agravo desprovido — Ac. 6.356 — BE 320/98. Ac. 6.359 — BE 320/98.

**Recontagem de votos — Preclusão.** Impugnações ou recursos não oferecidos quando da apuração. Preclusão — Ofensa a dispositivo de lei incomprovada (art. 181 do Código Eleitoral) — Agravo provido e recurso especial não conhecido — Ac. 6.403 — BE 322/245.

## AUTOS

**Extravio.** Processos extraviados. Ausência de interesse, para fins eleitorais, administrativos ou penais, na recuperação dos autos — Res. nº 10.407 — BE 323/321.

## C

### CAMPANHA ELEITORAL

**Prestação de contas (exame).** I — Comitê Interpartidário de Inspeção. Prestação de contas do pleito de 15.11.74. Publicação dos relatórios, no órgão oficial do Estado, deferida pelo TRE. Pedido de diligência desatendido porque só após a publicidade poderá o Tribunal *a quo*, de ofício ou mediante provocação, manifestar-se sobre o mérito das despesas efetuadas. II — Violação a dispositivo de lei incomprovada (art. 93 da LOPP). III — Recurso especial não conhecido — Ac. 6.395 — BE 322/234.

### CANDIDATO NATO

**Registro — Convenção (anulação).** Registro de candidatos. Convenção partidária em que escolhidos, anulada por falta de *quorum* para deliberar. Art. 33 da LOPP na redação atual. Maioria de membros e não maioria de votos. Aplicação, quanto aos já Deputados Federais e Estaduais, do art. 7º e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 6.534. Candidatos cujo registro se garante, mesmo anulada a convenção. Recursos não conhecidos — Ac. 6.536 — BE 328/659.

**Registro — Expulsão do Partido.** A expulsão de alguém filiado a partido político, por si só, não extingue a filiação partidária. É necessário, mais, decisão judicial cancelativa do "visto" do Juiz Eleitoral na ficha de filiação. Candidato nato a Deputado Estadual, nos termos da Lei nº

6.534, de 26 de maio de 1978, artigo 7º, § 2º, é considerado, automaticamente escolhido pelo partido que o elegeu. Tem, portanto, direito ao ato registrário de sua candidatura, se não extinta, antes, a filiação partidária, na forma da lei. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.529 — BE 328/646.

## CÉDULA OFICIAL

**Impressão (defeito) — Impugnação (oportunidade).** Preclusão. O defeito na impressão de cédulas eleitorais, que poderia ter sido argüido por ocasião da votação ou, acaso não notado então, forçosamente, por ocasião da apuração (Código Eleitoral, art. 174, § 4º), constitui, em falta de impugnação na oportunidade própria, matéria preclusa, insuscetível de invocação em recurso de diplomação — Ac. 6.349 — BE 320/91. Ac. 6.348 — BE 320/90.

## CIDADÃO PORTUGUÊS

**Direitos políticos — Estatuto da Igualdade.** Instruções que regulam a situação de eleitor dos que hajam adquirido o gozo dos direitos políticos nos termos da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses — Res. nº 9.195 — BE 324/357.

## COLÉGIO ELEITORAL

**Eleição indireta.** Composição do Colégio Eleitoral. Fixada data-base dos dados demográficos (arts. 3º, II, do Decreto-Lei nº 1.540-77) — Res. nº 10.378 — BE 323/315.

**Eleição indireta.** Instruções sobre a Composição do Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e Senador a que se refere o artigo 41, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal, e a escolha dos candidatos aos mencionados cargos. (Eleição de 1º de setembro de 1978) — Res. nº 10.395 — BE 321/174.

**Eleição indireta.** Instruções sobre o Colégio Eleitoral que elegerá o Governador de Estado e Senador a que se refere o artigo 41, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal. (Eleição de 1º de setembro de 1978) — Res. nº 10.425 — BE 324/377.

**Eleição indireta.** Fixa o número de Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978 — Res. nº 10.421 — BE 322/263.

**Eleição indireta.** Instruções sobre a eleição dos Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de outubro de 1978, para Presidente e Vice-Presidente da República — Res. nº 10.428 — BE 324/378.

## CONSULTA

**Caso concreto.** Não se conhece da que não incide sobre matéria versada *em tese*, mas sobre caso concreto. (Código Eleitoral, art. 23, XII) — Res. nº 10.406 — BE 323/320.

**Ilegitimidade de parte — Autoridade Estadual.** Não se conhece de consulta formulada por Governador de Estado, por se tratar de autoridade que não tem jurisdição nacional (Código Eleitoral, art. 23, XII) — Res. nº 10.112 — BE 321/160.

## CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

**Anulação — Candidatos natos (indicação) — Preenchimento de vaga — Legitimidade recursal.** Registro de candidato. Candidatos indicados pela Comissão Executiva Regional, após anulada a Convenção partidária e garantido o registro apenas dos candidatos natos. Aplicação do § 5º, do art. 101, do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 6.553, de 19.8.1978. Hipótese de preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas. Legitimidade de impugnantes, que tiveram seu registro deferido por outro fundamento, para recorrer do acórdão regional. Agravo provido. Apreciação do recurso especial, nos próprios autos do agravo, já devidamente instruídos. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.559 — BE 328/683. Ac. 6.558 — BE 328/678.

**Escolha de candidatos — Chapas — Eleição proporcional.** Convenção em que se apresentaram duas chapas para Deputados Federais, uma delas completa e incompleta a outra. Vitoriosa a primeira, não há cogitar-se em cálculo de proporcionalidade. Processo de votação que, constituindo mera irregularidade, da qual não resultou prejuízo para o recorrente, não viciou o ato convencional. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.485 — BE 327/553.

**Escolha de candidatos — Impugnação — Legitimidade.** Nulidade com fundamento na violação dos arts. 82 e 145 do Código Civil não reconhecida — Ac. 6.532 — BE 328/655.

**Escolha de candidatos — Nulidade (argüição) — Convencional (legitimidade).** Nulidade de convenção partidária para a escolha de candidatos. Seu convencional é parte legítima para impugnar a Convenção, sob o fundamento de nulidade. É especial o recurso cabível contra decisão do TRE que julga essa impugnação. Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 372 do Código de Processo Civil. Inexistência de invocação de outros dispositivos legais que teriam sido violados, e de demonstração de dissídio de jurisprudência. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.445 — BE 325/429.

**Nulidade (argüição) — Decisão de TRE — Recurso cabível.** Da decisão de TRE em impugnação à escolha de candidato, tendo como fundamento argüição de nulidade da convenção, em que escolhido, o recurso cabível é especial e não ordinário. Recurso não conhecido, por não verificados os pressupostos do art. 276, I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral — Ac. 6.444 — BE 325/419. Ac. 6.445 — BE 325/429.

**Validade — Intervenção (revogação).** Válida é a convenção quando realizada anteriormente à intervenção decretada, mas não efetivada, e revogada antes de produzir qualquer efeito. Recurso não conhecido — Ac. 6.261 — BE 327/531.

## CORREGEDOR ELEITORAL

**Atribuições.** Fixa as atribuições do Corregedor-Geral e das Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral — Res. nº 7.651 — BE 324/335.

## CRIME ELEITORAL

**Decisão de Primeira Instância — Recurso — Nulidade do julgamento (inexistência) — Revisor (falta).** Prevendo o Código Eleitoral se enfrente a sentença final, de condenação ou absolvição, por meio de "recurso", inominado, com o prazo de dez dias, a providência é diversa da "apelação" da lei processual penal comum, oponível no prazo de cinco dias. No julgamento do "recurso", não se distinguem hipóteses em que deva funcionar juiz revisor. Nesse ponto, não cabe aplicação subsidiária ou supletiva dos arts. 610 e 613 do Cód. de Processo Penal comum. A norma que, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, deve ser suprida, é a incompleta ou deficiente, não aquela que implicitamente adotou

opção própria. De qualquer sorte, não se vislumbraria, no caso, prejuízo capaz de justificar a argüida nulidade do julgamento por falta de revisor. *Habeas corpus* denegado — Ac. 6.353 — BE 320/96.

**Decisão de Segunda Instância — Recurso cabível.** Decisão de segundo grau do Tribunal Regional Eleitoral. Recurso cabível. Intempestividade. Da decisão proferida em segunda instância, no Tribunal Regional Eleitoral, o recurso cabível é o especial, do art. 276, I, do Código Eleitoral, oponível em prazo de três dias não havendo aí que invocar aplicação subsidiária ou supletiva da regra da lei processual comum, que prevê um quinquídio para o recurso em sentido estrito ou para a apelação. Recurso intempestivo, porque interposto no prazo de cinco dias. Não conhecido — Ac. 6.357 — BE 319/55. Ac. 6.458 — BE 325/435.

**Deputado Estadual — Imunidade — Competência.** Fraude eleitoral. Crimes eleitorais previstos nos arts. 315 e 313 do Código Eleitoral. Das decisões de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria criminal, de sua competência originária, o recurso cabível, para o Tribunal Superior Eleitoral, é de natureza especial (Constituição, artigo 138, I e II; Código Eleitoral, art. 276, I, alíneas *a* e *b*), ressalvadas as hipóteses de denegação de *habeas corpus* quando o recurso é ordinário. (Constituição art. 138, IV; Código Eleitoral, art. 276, II, letra *b*). É do Tribunal Regional Eleitoral e não do Tribunal de Justiça a competência para o processo e julgamento dos Juizes Eleitorais, Deputados Estaduais e membros do Ministério Público estadual, nos crimes eleitorais (Constituição, art. 137, VII; art. 144, § 3º; arts. 13, VIII, e 35 e §§, e 32, § 2º; Código Eleitoral, art. 29, I, letra *d*). A imunidade concedida a Deputados Estaduais é restrita à Justiça do Estado (Súmula nº 3, do STF). Não servindo recurso especial ao simples reexame de provas, não há como reapreciar a matéria de fato concernente à adulteração ou aproveitamento de cédulas em branco e falsificação de boletins e mapas, para beneficiar candidatos a Deputado Estadual, questões reconhecidas no acórdão, após amplo debate das provas, havendo concluído, também a Corte Regional serem os mesmos candidatos os autores intelectuais da fraude. Não demonstrado pelos recorrentes haver a minuciosa decisão do TRE infringido dispositivos constitucionais ou legais, nem se tendo apontado dissídio jurisprudencial, os recursos especiais não são conhecidos — Ac. 6.458 — BE 325/435.

Falsidade ideológica — Prova (ônus). *Habeas corpus*. Imputação ao recorrente de infração ao art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica não configurada face à pacífica jurisprudência deste Tribunal, por caber à autoridade pública averiguar a fidelidade da declaração que lhe é prestada. Recurso provido — Ac. 6.460 — BE 326/482.

Juiz Eleitoral — Competência. Crime eleitoral atribuído a Juiz de Direito no exercício do Juizado Eleitoral. Exceção declinatória *fori*, julgada procedente pelo TRE, para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado. Decisão que negou vigência aos artigos 137, VII e 144, § 3º, da CF, bem como ao artigo 29, I, d do Código Eleitoral, além de dissentir da Súmula nº 394. Recurso especial conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Eleitoral — Ac. 6.370 — BE 319/59. Ac. 6.458 — BE 325/435.

Ministério Público estadual (membro) — Competência. É do Tribunal Regional Eleitoral e não do Tribunal de Justiça a competência para o processo e julgamento dos Juízes Eleitorais, Deputados Estaduais e membros do Ministério Público estadual, nos crimes eleitorais (Constituição, art. 137, VII; art. 144, § 3º; arts. 13, VIII, e 35 e §§, e 32, § 2º; Código Eleitoral, art. 29, I, letra d) — Ac. 6.458 — BE 325/435.

Propaganda eleitoral (proteção) — Cartaz. Crime eleitoral. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. Art. 331 do Código Eleitoral. A proteção penal tanto se aplica ao cartaz já regularmente afixado nos quadros ou painéis reservados a este fim, em locais indicados pelas Prefeituras Municipais para utilização de todos os partidos, quanto aos que se destinem a essa afixação. No caso dos autos, este fundamento, embora adequado, não é suficiente para o êxito do recurso especial, eis que o acórdão recorrido também afirmou matéria de fato, a incerteza sobre a autoria do ato, incriminado — Ac. 6.414 — BE 323/289.

Tentativa (impossibilidade) — Ação penal (competência). *Habeas corpus*. Código Eleitoral, art. 290. O crime definido no art. 290 do Código Eleitoral não admite tentativa. Induzimento de pessoas a se inscreverem como eleitor, fraudulentamente, em "cartório fantasma", em certa Zona Eleitoral. A competência para o processo e julgamento da ação penal é do Juiz Eleitoral dessa Zona, não importando que a expedição

dos títulos fraudulentos tenha ocorrido em outra Zona Eleitoral. *Habeas corpus* denegado. Recurso desprovido — Ac. 6.362 — BE 320/101.

## D

### DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Prazo — Candidato a Senador. O prazo de desincompatibilização para o candidato ao Senado é de três meses, consoante o disposto no Decreto-Lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, aplicável à hipótese. Recursos conhecidos, mas improvidos — Ac. 6.498 — BE 327/567.

Prazo — Eleição (nova data). Desincompatibilização face à designação de nova data para eleição. Prevalcem os prazos do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70 — Res. nº 10.276 — BE 325/454.

Prazo — Fiscal de Renda Estadual. O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, que não haja sido Prefeito sucessor ou substituto, e o de Fiscal de Renda Estadual, candidatos a Deputado Federal é de três meses, nos termos, respectivamente, do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e artigo 1º, II, c, desse diploma legal complementar, segundo a nova redação que lhes dera o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.501 — BE 327/570.

Prazo — Governador. O prazo de desincompatibilização de Governador, para que seus parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, no território de sua jurisdição, sejam candidatos a cargos eletivos quaisquer, é de seis meses anteriores ao pleito a que concorrerem — Res. nº 10.370 — BE 321/166.

Prazo — Governador candidato à Senador — Eleição direta ou indireta. É de 3 (três) meses o prazo de desincompatibilização de Governador de Estado, para concorrer ao Senado Federal, quer em eleição direta, quer pelo sufrágio do Colégio Eleitoral, contado o prazo, regressivamente, da data do respectivo pleito. (Lei Complementar nº 5/70, art. 2º, § 2º, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.542, de 14.4.1977) — Ac. 6.477 — BE 326/495. Ac. 6.503 — BE 327/573. Res. nº 10.384 — BE 320/117.

Prazo — Prefeito. O prazo de desincompatibilização de Prefeito Municipal, candidato a De-

putado Federal ou a Deputado Estadual, e que não seja Prefeito sucessor ou substituto, é de três meses, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com a redação que lhe dera o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977. Nesse particular, não incide o artigo 151, parágrafo único, alínea b, da Constituição Federal de 1969. Recurso ordinário a que se dá provimento — Ac. 6.484 — BE 327/550. Ac. 6.495 — BE 327/564. Ac. 6.501 — BE 327/570.

**Prazo — Licenciamento do cargo — Inelegibilidade (inexistência).** O licenciamento de candidato à Câmara Federal da função de Presidente da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, mantida, inclusive, por contribuição imposta pelo Poder Público, seis meses antes do pleito eleitoral, caracteriza a desincompatibilização prevista no art. 1º, VI, a, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e preexclui o efeito jurídico, que é a inelegibilidade do candidato. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.510 — BE 327/580.

## DIÁRIAS

**Justiça Eleitoral.** Regulamenta a concessão de diária na Justiça Eleitoral — Res. nº 9.972 — BE 324/367.

## DIPLOMAÇÃO

**Dia (designação) — Recurso. I — Inexistência,** no sistema eleitoral brasileiro, de recurso contra ato do Juiz que designou dia para diplomação de candidatos eleitos. II — Recurso especial que desatende ao requisito da letra a, I, do art. 276, do Código Eleitoral. Inadmissão. III — Agravo desprovido — Ac. 6.388 — BE 321/148.

**Pleito municipal — Recurso cabível.** Recurso contra diplomação de candidato (CE, art. 276, II, a, CF/69, art. 138, III). Incabível recurso ordinário para o TSE nas eleições municipais, das decisões dos Tribunais Regionais sobre diplomação. Precedente. Recurso não conhecido — Ac. 6.394 — BE 321/153. Ac. 6.376 — BE 322/228. Ac. 6.416 — BE 323/292.

**Preclusão (inocorrência) — Nulidade da votação — Eleição suplementar.** Votos nulos não eficacizam eleição de candidatos. Sem esta, não nasce ao Juiz Eleitoral o poder jurídico de expedir diploma. Se o faz, exerce poder fático, que não produz eficácia jurídica vinculativa ou reflexa do candidato ao cargo a que se candidatara.

E, assim, não se pode pensar, sequer, em preclusão do poder de recorrer do ato diplomativo, à falta do objeto precluinte — Ac. 6.368 — BE 322/225.

**Prefeito — Recurso — Competência.** O exame do mérito do recurso interposto contra a diplomação do Prefeito, sob a alegação de fraude, deve ser efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, não cabendo a este ordenar que o Juiz Eleitoral o faça. Conhecimento e provimento do recurso especial — Ac. 6.419 — BE 323/297.

**Recurso — Ilegitimidade de parte — Diretório Municipal.** Recurso contra diplomação de Vereador interposto por Diretório Municipal. Ilegitimidade. Recurso não conhecido, face à pacífica jurisprudência do TSE — Ac. 6.392 — BE 321/152.

**Recurso — Matéria preclusa.** Recurso contra diplomação, invocando-se ocorrência de fraudes e falsidades nas fases de alistamento e votação. Matéria já examinada pelo Tribunal Regional em outro recurso. Preclusão reconhecida. Recurso de que não se conhece — Ac. 6.367 — BE 319/58.

## DIRETÓRIO MUNICIPAL

**Registro — Diretório Regional (omissão) — Impugnação — Convenção (nulidade).** Decisão que indeferiu o pedido. Nulidade da decisão convencional, se foi impedida uma ala do Partido de ter registrada chapa para disputar a eleição do Diretório Municipal. Posição do Diretório Regional que deixou de solicitar o registro do Diretório Municipal, em face de impugnação apresentada por filiados do Partido do mesmo município. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.371 — BE 320/103.

**Registro — Número de membros.** Diretório Municipal eleito com o número de membros legalmente exigido, incluído o líder. Registro indeferido pelo TRE. Ofensa ao disposto no artigo 55, I, da Lei nº 5.682/71 (LOPP), redação da Lei nº 5.781/72. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 5.758 — BE 322/215.

## DIRETÓRIO PARTIDÁRIO

**Eleição — Impugnação — Legitimidade recursal.** O filiado de Partido Político, quando convencional, que impugna eleição de Diretório é parte legítima para recorrer da decisão regional

que rejeita sua impugnação. Sem a devida fundamentação, como preconizado em lei, não se conhece de recurso especial. Negado provimento ao agravo — Ac. 6.447 — BE 326/477.

## DOMICÍLIO ELEITORAL

**Prazo (contagem) — Inscrição anterior (cancelamento).** Cancelada a inscrição eleitoral, deverá o candidato obter nova inscrição, contando-se da data do novo título o prazo de um ano para comprovação de seu domicílio eleitoral. Expedido o novo título em 6 de maio de 1976, é inelegível o candidato, como prescreve o art. 1º, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar nº 5/70. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão originária que indeferira o registro — Ac. 5.906 — BE 321/130.

**Prazo — Registro de candidato.** Domicílio eleitoral. É inelegível o candidato que não possua domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Res. nº 10.424-78, art. 42, III) — Ac. 6.546 — BE 328/674. Ac. 6.524 — BE 328/641.

**Prazo.** São inelegíveis para as Assembléias Legislativas os que não possuem domicílio eleitoral no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição (art. 1º, VI, b, da Lei Complementar nº 5/70). Recurso não conhecido — Ac. 6.464 — BE 326/485.

**Prova — Omissão (suprimento).** Domicílio eleitoral. Dúvida quanto à data da inscrição eleitoral de candidatos, visto serem omissos, quanto a isso, os documentos comprobatórios da citada inscrição. Omissão preenchida mediante certidão de cartório eleitoral, pela qual se verifica estarem os candidatos inscritos por mais de dois anos imediatamente anteriores à eleição. Suprida a omissão no recurso, que é ordinário, impõe-se o deferimento do registro. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.522 — BE 328/637.

**Transferência — Coisa julgada.** Despacho deferitório de pedido de transferência, de que não se recorreu no prazo previsto no art. 57, § 2º, do CE. Decisão inatacável em recurso de diplomação, face constituir coisa julgada. Incidência do artigo 267, V, do CPC. Recurso desprovido — Ac. 6.401 — BE 322/238.

**Transferência — Prazo no novo domicílio.** Domicílio eleitoral é o lugar onde se acha eleito-

ralmente inscrito o eleitor. Domicílio eleitoral é provado com o título eleitoral do candidato e, no caso de transferência de eleitor, o tempo mínimo de domicílio eleitoral é contado a partir da data do pedido de transferência e não do deferimento do pedido pelo Juiz Eleitoral ou da expedição do título, de acordo com a jurisprudência pacífica do TSE (Acórdão nº 4.696 — MG — BE nº 232, p. 317). A transferência do título de eleitor importa em transferência do domicílio eleitoral — Ac. 6.464 — BE 326/485.

## E

### ELEIÇÃO

**Data (fixação) — Senador — Mandato do titular (cassação).** I — Requerimento de Partido Político visando à fixação, pelo TSE, de data para eleição de Senador, cujo titular teve seu mandato cassado, com base no Ato Institucional nº 5/68, tendo em vista o impedimento de assunção à cadeira por seu suplente. II — Indeferimento do pedido, em face do preceito inserto no parágrafo único do artigo 4º do referido Ato Institucional nº 5/68 — Res. nº 10.231 — BE 319/63.

### ELEIÇÕES

**Apuração.** Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1978 — Res. nº 10.442 — BE 324/388.

**Atos preparatórios.** Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1978 — Res. nº 10.440 — BE 324/379.

**Calendário Eleitoral** — Res. nº 10.444 — BE 324/395.

**Deputados Federais e Estaduais — Número (fixação).** Estabelece o número de Deputados à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal — Res. nº 10.416 — BE 322/259.

**Escolha e registro de candidatos.** Instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. (Eleições de 1º de setembro e 15 de novembro de 1978) — Res. nº 10.424 — BE 324/371.

**Instruções.** Instruções para as Eleições de 15 de novembro de 1978 — Res. nº 10.441 — BE 324/382.

Justificação. Instruções para justificação dos eleitores que não votarem — Res. nº 10.054 — BE 324/367.

Instruções sobre Propaganda. Res. 10.445 — BE 324/399.

#### ELEIÇÃO MUNICIPAL

Anulação — Preclusão — Fato superveniente (prova). Fraude nas inscrições e influência do poder econômico. Preclusão. Alegação de motivo superveniente, sem suficiente suporte probatório. Recurso especial de que não se conhece — Ac. 6.358 — BE 319/56.

Renovação — Cancelamento de Diploma — Inelegibilidade. Recurso do Diretório Regional da Arena não conhecido por inexistente vulneração à letra da lei federal, ao determinar o acórdão recorrido a realização de novas eleições, com aplicação da regra contida no artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70. Outrossim, para configuração da divergência de julgados, devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, o que não ocorreu na hipótese vertente — Ac. 6.344 — BE 320/82.

Renovação — Eleitor (participação). Pleito majoritário, para Prefeito e Vice-Prefeito. Votação em Seção Eleitoral anulada. 1. Da nova votação, se for o caso de sua realização, participam apenas os eleitores que hajam comparecido à eleição anulada, e não todos os eleitores relacionados na Seção (Código Eleitoral, art. 187, § 1º, c/c o art. 201, parágrafo único, inciso III). 2. A diplomação, a que não haja sido oposto recurso, não prevalece só por isso, se efetuada na pendência de solução quanto à renovação parcial do pleito, capaz de modificar o resultado (Código Eleitoral, art. 187, §§ 2º e 3º). 3. Caso em que, podendo embora os votos da seção anulada alterar numericamente o resultado, não se deve mandar renovar a votação — Ac. 6.323 — BE 318/27.

#### ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Urnas — anulação. Votos constantes das urnas anuladas superiores à diferença existente entre os dois candidatos sufragados no pleito para Prefeito Municipal. Código Eleitoral, art. 187. Votação das urnas anuladas em sua totalidade e não dos votos individualmente considerados. Acórdão que determina designação de data para eleições suplementares. Não violação dos arts. 187, 165 e seu parágrafo 3º e 220. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.406 — BE 321/158.

#### ELEITOR

Analfabeto — Matéria de fato. Há decidido, centenas de vezes, o Tribunal Superior Eleitoral que, por via de recurso especial, não se pode reexaminar matéria de prova. Os fatos, no especial recurso, são os examinados e apresentados na decisão recorrida. Saber se é ou não analfabeto o eleitor envolve o julgamento de matéria de fato. Agravo a que se nega provimento — Ac. 6.383 — BE 321/140.

Transporte e alimentação — Eleições. Instruções sobre o fornecimento gratuito de transporte e alimentação, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais — Res. nº 9.641 — BE 324/359.

Transporte — Veículos particulares — Eleição (renovação). Consulta. Eleições renovadas. Pedido de destaque para atender a despesas com o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74). Indeferimento. O Tribunal sugeriu ao TRE: 1. utilizar veículos particulares que lhe forem cedidos gratuitamente, desde que tais veículos fiquem sob inteira responsabilidade e fiscalização do Juízo Eleitoral, tal como previsto na Resolução nº 9.747/74; 2. na hipótese de não serem oferecidos veículos à Justiça Eleitoral, os eleitores deverão comparecer aos locais da votação utilizando os meios normais e usuais de transporte, devendo o Juízo Eleitoral alertar os Partidos e os candidatos para o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.091/74, e exercer vigilância para evitar que se faça o transporte de eleitores na forma vedada pelo citado art. 10 — Res. nº 10.286 — BE 320/110.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Omissão inexistente. Rejeitam-se quando inexistente no acórdão embargado a omissão argüida — Ac. 6.550 — BE 328/677. Ac. 6.469 — BE 326/492. Ac. 6.554 — BE 328/677. Ac. 6.548 — BE 328/676.

Pressupostos de admissibilidade (inexistência). Cumpre ao embargante indicar o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo (Cód. El., art. 275, parág. 1º) — Ac. 6.542 — BE 328/671.

#### EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Natureza jurídica. Processo de rito sumárrimo, não sujeito ao princípio do contraditório.

rio, que não comporta tréplica, nem novas provas, nem nova manifestação do excipiente. Violação a dispositivos de lei incomprovada. Recurso especial inadmitido. Agravo desprovido — Ac. 6.387 — BE 321/148.

## F

### FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Diretriz. Fidelidade partidária. Não constitui diretriz legitimamente estabelecida a que exige comportamento conflitante com a ordem legal. Recurso não conhecido — Ac. 6.423 — BE 323/308.

### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Cancelamento — Ficha (opção) — Inscrição em livro. Eleitor que, tendo filiação partidária feita em livro, optou pela filiação em ficha. Cancelada, posteriormente, a filiação em ficha, ficou desligado do partido. Não preenche, pois, o requisito de filiação partidária, para candidatar-se pelo partido de que, pelo cancelamento da inscrição partidária, se afastou. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.539 — BE 328/665.

Denegação — Recurso — Competência. Reclamação. Filiação partidária perante Diretório Nacional. 1. Cabe, unicamente, à hierarquia partidária apreciar recurso interposto da denegação de filiação partidária nos quadros de agremiação política. As razões do não provimento do recurso constituem questão *interna corporis* da entidade política, insuscetível de censura judiciária. 2. Intervém a justiça eleitoral somente quando o eleitor for impedido de assinar a ficha, deixar de afixar o aviso para impugnação ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação. Em se tratando de recurso de decisão denegatória da filiação partidária o recurso tem lugar, conforme o caso, perante a Comissão Executiva Nacional ou perante a Comissão Executiva Regional, de cujas decisões, nessa matéria, não se faculta apelo para a Justiça Eleitoral. 3. Pedido de filiação partidária denegado pelo Diretório Nacional. Inexistência de recurso contra essa decisão. Inaplicabilidade, por via analógica, do art. 70 da Resolução nº 9.252/72. 4. Reclamação não conhecida — Res. nº 10.343 — BE 320/112.

Extinção — Expulsão do partido. A expulsão de alguém filiado a Partido Político, por si só, não extingue a filiação partidária. É necessário, mais, decisão judicial cancelativa do "visto" do Juiz Eleitoral na ficha de filiação. Candidato

nato a Deputado Estadual, nos termos da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, artigo 7º, § 2º, é considerado, automaticamente, escolhido pelo partido que o elegeu. Tem, portanto, direito ao ato registrário de sua candidatura, se não extinta, antes, a filiação partidária, na forma da lei. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.529 — BE 328/646.

Falta de filiação (alegação) — Preclusão. A falta de filiação não pode ser invocada no recurso contra a diplomação. Agravo desprovido — Ac. 6.324 — BE 319/48.

Impugnação (oportunidade). Inelegibilidade. Filiação partidária irregular, não impugnada quando do registro da candidatura. Preclusão. Inaplicabilidade do § 2º do art. 223 do Código Eleitoral — Ac. 6.365 — BE 321/134.

Impugnação (oportunidade) — Falsidade ideológica (certidão) — Juízo Eleitoral (apuração). Registro de candidato não impugnado em tempo oportuno. Preclusão. Recurso contra a diplomação no qual se argúi nulidade do aludido registro. Não cabimento por não se cuidar de fato posterior nem verificar ofensa a norma constitucional. Agravo não provido. Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral competente, uma vez que uma das certidões constantes do processo configura, em tese, falsidade ideológica — Ac. 6.402 — BE 322/244.

Prazo — Titular de cargo — Filiação (proibição). Consulta do MDB sobre o prazo que prevalece para titular de cargo a quem esteja vedado exercício de atividade político-partidária, após cessada, definitivamente, sua investidura no respectivo cargo. Prejudicada em face do disposto na Res. nº 10.395/78, art. 9º, parágrafo único — Res. nº 10.400 — BE 323/318.

Prazo — Visto do Juiz. Filiação partidária. O visto do Juiz Eleitoral, nas fichas de filiação, previsto no artigo 66, II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é o fato jurídico de que se irradiam os efeitos jurídicos mencionados no art. 65, § 4º, daquele diploma legal, e marca, no tempo, o ponto em que se opera a filiação partidária. Não é registrável a candidatura de quem não esteja filiado ao Partido Político, (12) doze meses antes do pleito eleitoral, a contar, regressivamente, da data do visto do Juiz Eleitoral. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.490 — BE 327/559.

Prova. A prova desta há de ser feita diretamente mediante a apresentação da ficha respec-

tiva ou certidão de Cartório Eleitoral que a confirme. Agravo de instrumento não provido — Ac. 6.462 — BE 326/483. Ac. 6.513 — BE 327/587. Ac. 6.515 — BE 327/590. Ac. 6.481 — BE 327/533. Ac. 6.531 — BE 328/651.

**Prova indireta.** A prova da filiação partidária somente pode ser feita pelos meios específicos, isto é, com a exibição da ficha autenticada com o visto do Juiz Eleitoral ou certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, sendo inócuos, para tanto, quaisquer dados probatórios indiretos. Recurso não conhecido — Ac. 6.515 — BE 327/590. Ac. 6.481 — BE 327/533. Ac. 6.492 — BE 327/561. Ac. 6.531 — BE 328/651. Ac. 6.541 — BE 328/669.

**Visto do Juiz.** Está a filiação partidária sujeita a processo especial, que começa no âmbito do partido político e termina com o "visto" do Juiz Eleitoral, na ficha partidária. Antes disso, não há o *status juris* de filiado a Partido Político, segundo o sistema da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para os efeitos do registro de candidato — Ac. 6.541 — BE 328/669. Ac. 6.490 — BE 327/559.

## FUNCIONALISMO

**Aproveitamento — Regulamentação — Competência.** I — Somente os Auxiliares de Cartório lotados e em exercício nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão concorrer ao aproveitamento previsto no art. 15 da Lei nº 6.082/74, e nas condições nele estabelecidas. II — É da exclusiva atribuição do Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação das normas estabelecidas no mencionado diploma legal (art. 19), que está em plena consonância com o art. 56 da Constituição Federal. III — Recurso especial conhecido e provido — Ac. 5.712 — BE 322/211.

**Aproveitamento — Servidor requisitado.** Aproveitamento de funcionário no Quadro Permanente de Tribunal Regional Eleitoral. Requisitos legais não preenchidos para isso, uma vez que não estava ela prestando serviço no Tribunal na qualidade de requisitada, mas em cartório da Zona Eleitoral, nem pertencia, na qualidade de extranumerária, com estabilidade, ao quadro da Justiça Eleitoral. Ofensa ao disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10.7.74, e ao artigo 33, da Resolução nº 9.649-74, do TSE. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.373 — BE 320/105.

**Aproveitamento — Servidores requisitados.** O direito ao aproveitamento previsto no art. 11, parágrafo único da Lei nº 6.082/74, exclui os funcionários estaduais e municipais à disposição da Justiça Eleitoral, em virtude de não serem titulares de cargos de administração pública federal (art. 33 da Resolução nº 9.649, do TSE) — Ac. 5.811 — BE 322/216. Ac. 5.812 — BE 322/218.

**Aproveitamento — Servidores requisitados.** As regras jurídicas, em que os fatos são vistos, incidem ao instante em que entram em vigor. Incidindo, exaure-se-lhes a incidenciabilidade. Incidem uma única vez. Funcionário público requisitado à prestação de serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais, e que, realmente, os prestava ao momento em que entrara em vigor a Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, adquirira o poder jurídico de concorrer à transposição ou transformação do respectivo cargo efetivo. Exercido esse poder, do fato desse exercício irradiara-se-lhe o direito subjetivo ao ato de transposição ou transformação do cargo efetivo e correspondentemente, nascera à autoridade pública competente o dever jurídico de lhe prestar o ato de transposição ou transformação. É que a todo direito subjetivo há de corresponder, necessariamente, o dever de prestar alguém ao titular do direito ato ou omissão que lhe são devidos. Não há exceção a esse princípio. Se a autoridade pública, qualquer que seja, não presta a titular de direito subjetivo o ato ou omissão devidos, viola direito reparável a lesão por via de mandado de segurança. No caso, provido o recurso e, conseqüentemente, concedido o mandado de segurança — Ac. 6.391 — BE 322/230.

**Criação de cargos — Secretaria de TRE.** Aprovada a proposta do TRE do Piauí sobre criação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal de sua Secretaria — Res. nº 10.349 — BE 323/313.

**Melhoria funcional — Secretarias de TREs.** Progressão e ascensão funcionais efetuadas conforme o disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10.251/76. Aplicação da Portaria nº 36/77, do TSE, aos Tribunais Regionais Eleitorais. Alteração do artigo 13 da citada Resolução — Res. nº 10.352 — BE 320/114.

**Plano de Classificação de Cargos — Regulamentação — Competência.** Ao TRE falece competência para baixar instruções normativas disciplinando o Plano de Classificação de Cargos, à vista do capitulado no art. 19 da Lei nº

6.082/74, que guarda consonância com o art. 56, *in fine*, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido — Ac. 5.811 — BE 322/216. Ac. 5.812 — BE 322/218.

**Reclassificação de servidor — Decisão de TRE — Recurso cabível.** Reclassificação de funcionário do TRE da Bahia. Matéria administrativa. Descabimento do recurso ordinário (BE nº 244/236). Intempestividade. Recurso não conhecido — Ac. 6.422 — BE 323/303.

**Reversão — Gratificação adicional.** Funcionário público. Em caso de reversão, não se conta o tempo em que o servidor esteve aposentado, para fins de gratificação adicional. Recurso não conhecido — Ac. 6.382 — BE 320/107.

## FORÇA FEDERAL

**Requisição.** Instruções para requisição de força federal (art. 23, inciso XIV, do Código Eleitoral) e para execução do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — Res. nº 8.906 — BE 324/355.

## FUNDO PARTIDÁRIO

Instruções. Res. nº 9.860 — BE 324/364.

## H

## HABEAS CORPUS

**Ação penal — Justa causa (falta).** Imputação do recorrente de infração ao artigo 322 do Código Eleitoral. Inocorrência do fato típico descrito nesse preceito legal. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa — Ac. 6.405 — BE 321/156.

**Denúncia inepta (alegação) — Audiência do Ministério Público (falta).** Se a denúncia descreve, em tese, os fatos configurativos do delito eleitoral, consoante o previsto na regra jurídica penal, não é de ser tida de inepta. Não é de se julgar, em ação de *habeas corpus* matéria de fato apurável ao curso do processo penal. A falta de audiência do Ministério Público na ação de *habeas corpus* sobre não causar preterição de defesa dos acusados, não leva à conclusão de inépcia da denúncia, ao fito de trancar a ação penal — Ac. 6.456 — BE 326/478.

**Inquérito policial (falta ou defeito) — Nulidade do processo (inexistência).** Arguição de au-

sência de justa causa para a ação penal. Questões de prova, que não podem ser reexaminadas no âmbito restrito do *habeas corpus*. A falta ou defeito do inquérito policial não acarreta a nulidade do processo. Ordem denegada pelo Tribunal *a quo*. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.380 — BE 322/229.

**Pedido prejudicado — Recurso julgado.** Alegação de que o paciente, denunciado por crime eleitoral, estaria sofrendo constrangimento ilegal por não ter sido processada a exceção declinatória *fori* por ele formulada, antes do despacho de recebimento da denúncia. Impetração prejudicada em face do julgamento, pelo TSE, do RE 4.485, no qual foi solvida em sentido contrário à tese do impetrante, a questão relativa à competência para o processo e julgamento do delito que lhe é imputado, competência que se declarou ser da Justiça Eleitoral, por se tratar de fato delituoso que teria sido praticado no exercício das funções de Juiz Eleitoral. Pedido prejudicado — Ac. 6.372 — BE 319/61.

**Pedido prejudicado — Sindicância — Juiz de Direito (depoimento).** Sindicância para apurar incidente ocorrido nas dependências do TRE, em que envolvido juiz de direito. Impetração para não ser constrangido o magistrado a comparecer perante a Comissão de Sindicância presidida pelo Corregedor Regional Eleitoral. Estando concluídos os trabalhos da sindicância e havendo os autos respectivos sido enviados ao Tribunal de Justiça do Estado, para os fins de direito, sem que o paciente tenha prestado declarações, julga-se prejudicado o pedido de *habeas corpus* — Ac. 6.418 — BE 323/298.

**Reexame de prova.** Arguição de ausência de justa causa para a ação penal. Questões de prova, que não podem ser reexaminadas no âmbito restrito do *habeas corpus*. A falta ou defeito do inquérito policial não acarreta a nulidade do processo. Ordem denegada pelo Tribunal *a quo*. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.380 — BE 322/229.

**Suspeita de crime.** *Habeas corpus* impetrado para impedir se prossiga no processamento de inquérito policial. Impõe-se a sua denegação quando há suspeita de existência de crime — Ac. 6.385 — BE 321/144.

## I

## INCINERAÇÃO

**Urna — Material de Eleição.** Incineração de urnas e de material correspondente às eleições

de 1945 a 1960. Desatendimento da diligência determinada pela Resolução nº 9.529-73. Arquivamento do processo — Res. 10.326 — BE 319/71.

## INELEGIBILIDADE

**Absolvição Criminal — Nova denúncia (recebimento) — Fato superveniente ao registro — Arguição de inelegibilidade (oportunidade).** Inelegibilidade com base no art. 1º, I, letra *n* da Lei Complementar nº 5, de 1970. Se, após a decisão do TRE, ainda pendente de julgamento o recurso interposto para o TSE, vier a ser absolvido o candidato, no processo-crime que dera causa à inelegibilidade, defere-se o registro. Não impede essa solução a circunstância de, na mesma data da sentença absolutória, outra denúncia contra o candidato haver sido recebida, sob acusação de prática de crime de idêntica capitulação do anterior. Nesta hipótese, o novo processo considera-se como fato superveniente ao pedido de registro do candidato e poderá servir de base à arguição de sua inelegibilidade, ao ensejo da diplomação, se vier a ser eleito. Recurso conhecido e provido, para deferir o registro — Ac. 6.504 — BE 327/575.

**Absolvição criminal. Registro de candidato.** Não prevalece a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *n* da LC nº 5/70, se o candidato, no processo a que responde, foi absolvido, ainda que da sentença absolutória recorra a acusação. Divergência jurisprudencial não comprovada com observância do disposto na Súmula nº 291 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.471 — BE 326/494. Ac. 6.491 — BE 327/560. Ac. 6.506 — BE 327/578. Ac. 6.511 — BE 327/582. Ac. 6.514 — BE 327/589. Ac. 6.533 — BE 328/656.

**Absolvição Criminal — Recurso pendente. Inelegibilidade.** Se o candidato foi absolvido, ainda que a sentença tenha sido impugnada pelo Ministério Público, não prevalece a inelegibilidade prevista na LC nº 5/70, art. 1º, inciso I, letra *n*. Questão de direito já afirmada pelo TSE para o pleito de 15 de novembro de 1978. (Recurso nº 5.062. Acórdão 6.471, Rel. Ministro Leitão de Abreu, julgado em 21.9.78). Prejulgado (Cód. El., art. 263) — Ac. 6.497 — BE 327/567. Ac. 6.519 — BE 327/593. Ac. 6.544 — BE 328/670.

**Absolvição criminal — Trânsito em julgado.** Absolvido o candidato, ainda que sem prova do trânsito em julgado, não pode ser considerado inelegível, consoante entendimento jurisprudencial

do Tribunal Superior Eleitoral. Negado provimento, nessa parte — Ac. 6.547 — BE 328/675.

**Abuso do poder econômico — Reportagem publicada na imprensa. Impugnação a registro de candidato à base de reportagem publicada na imprensa sem o acompanhamento de qualquer elemento de prova de ocorrência de abuso do poder econômico a comprometer a lisura e a normalidade de eleição.** — Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.527 — BE 328/646.

**Ação penal (trancamento) — Habeas corpus.** Trancada a ação penal por via de *habeas corpus* não há como se cogitar da inelegibilidade prevista na alínea *n*, nº I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70. Negado provimento ao agravo — Ac. 6.441 — BE 325/417. Ac. 6.513 — BE 327/587.

**Aposentado — Ato Institucional.** Candidato simplesmente aposentado nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º do AI 5/68 — Acórdão que o considera inelegível, decorridos quase dez anos do ato de aposentação. Recurso conhecido como ordinário, a que se nega provimento — Ac. 6.482 — BE 327/534.

**Arguição com motivação falsa — Ação penal (competência).** Inelegibilidade argüida com motivação falsa. Se o caso configurar esta hipótese, como afirmado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a iniciativa da possível ação penal caberá ao Ministério Público — Ac. 6.319 — BE 318/26.

**Arguição — Proclamação.** I — Arguição de inelegibilidade em recurso contra a proclamação, não conhecido pelo Tribunal *a quo*, face inexistir dispositivo de lei que o autorize. II — Recursos especiais inadmitidos porque as disposições legais havidas por infringidas não amparam a pretensão dos recorrentes. III — Agravos desprovidos — Ac. 6.364 — BE 321/133.

**Assessor de Planejamento e coordenação — Prefeitura Municipal.** Registro de candidato. Assessor de Planejamento e Coordenação de Prefeitura Municipal. Situação funcional que não se enquadra no art. 1º, III, *a*, nº 6, da Lei Complementar nº 5, de 1970, por não se considerar o funcionário "membro de órgão congênere" ou equiparado a Secretário de Administração Municipal. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.512 — BE 327/583.

**Caracterização — Sentença condenatória — LC nº 5/70, art. 1º, alínea *f*.** A aplicação dessa

causa de inelegibilidade supõe precedente decisão judicial condenatória. Recurso desprovido — Ac. 6.532 — BE 328/655.

**Cessação — Prazo.** Nos termos do previsto no art. 151 da Constituição Federal, cumpria ao legislador de lei complementar estabelecer prazo de cessar a inelegibilidade do cidadão. Sendo, nesse particular, omissivo o legislador, admite-se que o prazo de cessação de inelegibilidade seja, por construção, fixado pela jurisprudência. Não há inelegibilidade por tempo indeterminado, na espécie. Recurso não conhecido — Ac. 6.468 — BE 326/490. Ac. 6.461 — BE 325/450. Ac. 6.467 — BE 326/489.

**Condenação criminal — Reabilitação penal (prova).** É inelegível o candidato condenado nas penas do art. 315 do Código Eleitoral, por sentença transitada em julgado, e que não foi reabilitado na forma legal. Recurso improvido — Ac. 6.523 — BE 328/638. Ac. 6.502 — BE 327/572.

**Condenação criminal — Reabilitação penal (requisitos).** As inelegibilidades do art. 1º, I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, perduram enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados os acusados ou condenados. A reabilitação só é admissível quando declarada por sentença do Juiz da execução penal, confirmada pela superior instância, na forma dos arts. 743 e seguintes do Código de Processo Penal. Recurso não provido — Ac. 6.489 — BE 327/557. Ac. 6.534 — BE 328/657.

**Condenação criminal — Sursis.** É inelegível quem tenha cometido crime contra a economia popular, ainda que beneficiado com *sursis* (LC nº 5/70, art. 1º, inciso I, letra *n*) — Ac. 6.505 — BE 327/577.

**Crime eleitoral (caracterização).** A inelegibilidade do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5/70, só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu art. 22. Agravo provido e recurso conhecido e provido para casar a decisão recorrida — Ac. 6.412 — BE 325/411. Ac. 6.494 — BE 327/563.

**Crime eleitoral — Ato de corrupção.** Candidato à Assembléia Legislativa que responde a processo-crime eleitoral definido no art. 1º, nº I, *n*, da Lei Complementar nº 5/70. Na forma de precedente do Tribunal (Acórdão nº 6.412 — Relator Min. Leitão de Abreu), não é inelegível o que só se verificaria se a imputação se apoiasse no art. 22. O mesmo se verifica quanto à acusa-

ção da prática de ato de corrupção, por ter recebido título de aforamento quando Prefeito Municipal, uma vez que o mesmo fora expedido pelo Vice-Prefeito e não por ele próprio. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.494 — BE 327/563.

**Crime eleitoral — Lei revogada.** I — Inelegibilidade fundada em crime capitulado no Código Eleitoral anterior ao vigente, não incluído entre os previstos na alínea *n* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 5/70. II — Recurso não conhecido — Ac. 6.313 — BE 319/42.

**Declaração — Prova.** A inelegibilidade, por fatos jurídicos ilícitos, para ser declarada, exige de tais fatos provas inconcussas de sua existência e demonstrativas do nexo de causalidade entre eles e o comprometimento da lisura e da normalidade das eleições. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.526 — BE 328/644. Ac. 6.486 — BE 327/554.

**Denúncia (convalidação).** Inelegibilidade (LC nº 5/70, art. 1º, inc. II, letra *n*). Com o julgamento do Conflito de Jurisdição nº 6.112, convalidaram-se a denúncia e o despacho de recebimento pela autoridade judiciária competente, completando-se os requisitos da inelegibilidade, objeto da impugnação — Ac. 6.500 — BE 327/569.

**Denúncia inepta — Habeas Corpus (concessão).** Inelegibilidade. Denúncia recebida. Fica prejudicada a arguição, se ao candidato é concedido *habeas corpus* com fundamento em inépcia da denúncia, e esta não é renovada. Quando tivesse sido renovada, ainda assim seria de examinar-se a aplicação ao caso do entendimento firmado pelo Tribunal no Acórdão nº 5.584 (BE 279, p. 532), pois a primitiva denúncia fora oferecida após a escolha do candidato — Ac. 6.407 — BE 322/246.

**Denúncia — Processo criminal.** É inelegível, por incidência do disposto no artigo 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5/70, quem responda a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado. Recurso ordinário a que se dá provimento — Ac. 6.508 — BE 327/579. Ac. 6.516 — BE 327/591. Ac. 6.518 — BE 327/592.

**Direitos políticos (suspensão) — Ato Institucional.** São inelegíveis aqueles que tiveram

suspensos seus direitos políticos com base em ato institucional (art. 185 da Constituição). Enquanto vigorar a norma, não pode o Juiz deixar de aplicá-la. Acórdão que se reforma. Recurso provido — Ac. 6.496 — BE 327/565.

**Direitos políticos (perda ou suspensão) — Condenação criminal.** A perda ou suspensão dos direitos políticos por motivo de condenação criminal, prevista no art. 149, § 2º, letra c, da Constituição, pressupõe processo próprio, a ser disciplinado por lei complementar, como previsto no § 3º do mesmo dispositivo constitucional. Recurso desprovido — Ac. 6.525 — BE 328/643.

**Diretor de empresa privada — Execução de obra — Empreitada.** O fato do candidato ser diretor de empresa que contrata execução de obra com o Poder Público sob a modalidade de empreitada não o torna inelegível — Ac. 6.487 — BE 327/555.

**Escrivão eleitoral. Inelegibilidade.** Escrivão eleitoral que não se teria afastado definitivamente do cargo, no prazo legal. Alegação de que o acórdão recorrido, ao decidir não estarem os escrivães obrigados ao afastamento definitivo, ofendeu o art. 151, c, da Constituição Federal. Recurso no qual não se indicam, como fora necessário se fizesse, as razões dessa arguição, que, aliás, não se configura. Precedente do TSE (Acórdão nº 4.925-BE nº 243/434). Recurso especial não conhecido — Ac. 6.389 — BE 321/149.

**Fato anterior ao registro — Preclusão — Inelegibilidades.** Distinção entre as de ordem constitucional e as de ordem legal. Preclusão. No momento da diplomação, apresenta-se preclusa a matéria atinente à inelegibilidade de ordem legal, preexistente ao registro do candidato, não argüida na oportunidade própria. No caso dos autos, improcede, por esse motivo, a contestação do diploma do Prefeito eleito. A alegação de nulidade dos votos, que concorreram para a sua maioria, dados ao seu companheiro do Partido, registrado por outra sublegenda, que seria inelegível, está vedada pela preclusão, à falta de oportuna impugnação ao registro daquele candidato — Ac. 6.341 — BE 319/54. Ac. 6.413 — BE 323/289. Ac. 6.307 — BE 318/24. Ac. 6.517 — BE 327/592.

**Irmão de Secretário de Estado — Cargo de vereador.** Alegação intempestiva e inconsistente, contra Vereador eleito, de inelegibilidade não

prevista, do parente de pessoa que exerceu o cargo de Secretário de Estado nos seis meses anteriores ao pleito. Agravo improcedente — Ac. 6.355 — BE 320/97.

**Parentesco — Falecimento do Prefeito.** É inelegível para Prefeito o genro do Prefeito que exerceu o cargo no período imediatamente anterior, tenha embora falecido antes do término do mandato. Recurso não conhecido — Ac. 6.332 — BE 319/51.

**Prescrição — Reabilitação penal — Rol dos culpados (exclusão).** Impugnação a registro de candidato que, condenado, teve reconhecida, na própria sentença, depois confirmada, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Pedido de reabilitação formulado porque se decidira inscrever o nome do réu no rol dos culpados. Decisão que, julgando prejudicado o pedido, por ter sido reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal, determinou se excluísse o nome do impugnado do rol dos culpados. Tendo passado em julgado essa decisão, uma vez que o Ministério Público dela não recorreu, apagou-se a memória da condenação pelo decurso do tempo e o nome do ora recorrido deixou de figurar nos registros judiciais, deixando de incidir, por conseguinte, a seu respeito, a norma da letra n, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5. Recurso a que se nega provimento — Ac. 6.520 — BE 328/634.

**Presidente de federação esportiva — Cargo (licenciamento).** Se o presidente de federação esportiva, afastado da presidência, não pratica atos no exercício das funções de que se afastara, não incorre em inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, h, da Lei Complementar nº 5, de 1970 — Ac. 6.530 — BE 328/648.

**Processo criminal — Juiz incompetente.** Se, no processo criminal contra o candidato, o Juiz é considerado incompetente, remetendo-se os autos ao Juiz tido por competente, enquanto este não receber a denúncia, não se tem por configurada a causa de inelegibilidade da letra n do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970. Recurso conhecido mas desprovido — Ac. 6.519 — BE 327/593.

**Secretário-Geral de Ministério. Inelegibilidade.** Matéria de direito estrito que, como tal, não comporta interpretação analógica. O Secretário-Geral de Ministério só é inelegível, se houver substituído o Ministro nos prazos fixados em lei.

Vigora a mesma regra em relação aos demais casos a que se reporta a consulta — Res. nº 10.402 — BE 323/318.

**Técnico de Controle Externo — TCU.** Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas da União não exerce atos de fiscalização de impostos, taxas e contribuições; donde, pois, não ser inelegível. Recurso a que se nega conhecimento — Ac. 6.366 — BE 322/224.

## INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

**Perda de mandato — Decisão (natureza e eficácia).** Perda de mandato de Vereador, por infidelidade partidária. A decisão que decreta a perda do mandato, *ut*, art. 152, parágrafo único, da Constituição, é de natureza constitutiva negativa e eficácia *ex nunc*. Julga-se prejudicado o recurso se o mandato já terminou, pelo decurso da legislatura — Ac. 6.390 — BE 321/151.

**Vereador — Perda de mandato.** Infidelidade partidária. Vereador eleito Presidente da Câmara Municipal com o seu voto e os dos representantes do Partido contrário. Perda de mandato decretada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Inteligência dos arts. 73 e 74 da LOPP. Normas de fidelidade ou disciplina partidária de dois tipos: convencional (art. 73) e legal (art. 74). Recurso não conhecido — Ac. 6.410 — BE 322/248.

## J

### JUIZ ELEITORAL

**Acumulação de cargo — Magistério.** Pode o Juiz Eleitoral, magistrado de carreira, exercer cargo de magistério, ainda que demissível *ad nutum*, porque não o veda a previsão constante do artigo 114, I, da Constituição Federal. Consulta a que se responde negativamente — Res. nº 10.304 — BE 325/455.

**Impedimento — Parentesco.** Zona Eleitoral. Jurisdição. Código Eleitoral, art. 32. Integrada a Zona Eleitoral por mais de um município, incorre proibição legal de, nela, prosseguir tendo jurisdição o Juiz cujo irmão foi escolhido Delegado Especial de sublegenda partidária em um dos municípios, visto tratar-se de impedimento para funcionar, apenas, nos processos eleitorais em que intervenha o aludido parente. Pode o TRE designar Juiz de outra Zona Eleitoral para ter jurisdição no município em que suceda o fato

apontado. Recurso especial de que não se conhece — Ac. 6.330 — BE 319/49.

**Juiz substituto — Atos decisórios (publicação) — Jurisdição do titular (vinculação).** Registro de candidato. Falta de filiação partidária. Cancelamento. Agravo provido no TSE. Recurso especial. Acórdão proferido contra regra do art. 266 do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.321 — BE 319/44. Ac. 6.292 — BE 323/285.

**Justiça comum (férias ou licença) — Serviço eleitoral (exercício).** Permanência de Juiz de Direito à frente do serviço eleitoral, estando o mesmo afastado para gozo de férias ou licença especial. Responderam negativamente à consulta, nos termos do § 2º, art. 14, do CE — Res nº 10.307 — BE 325/456.

## JULGAMENTO

**Diligência (conversão).** Diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia informe sobre interposição de recurso — Ac. 6.421 — BE 325/413.

**Pauta — Publicação (falta) — Nulidade.** Tribunais Regionais Eleitorais. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no Código Eleitoral, as pautas de julgamento devem ser publicadas, para regular intimação das partes e seus procuradores. CPC, art. 552 e § 1º. Não pode prevalecer norma regimental dos Tribunais Regionais Eleitorais, a esse propósito, dispondo diversamente. Recurso conhecido e provido para anular o julgamento e determinar outro se profira, com regular intimação das partes — Ac. 6.377 — BE 319/62.

**Sustentação oral (oportunidade).** Todos sabemos que o recurso especial não comporta reexame de fatos. Nesse ponto, são soberanos os Tribunais Regionais. Assim, os princípios e a jurisprudência. A interpretação do art. 272 do Código Eleitoral, tem-se que, antes da sessão do julgamento e de feito o relatório da causa, nenhuma das partes figurantes na relação jurídica processual é titular do jurídico poder de sustentar, oralmente, as conclusões que tiver. Só ao curso da sessão e após o relatório nasce esse poder jurídico. E só depois do exercício desse poder, pedindo a palavra, é que exsurge o direito subjetivo ao ato prestacional de concessão da palavra, para a sustentação oral. Negado provimento ao agravo — Ac. 6.415 — BE 323/290.

## L

## LEGISLAÇÃO

Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978. Altera dispositivos da Constituição Federal (DO de 17.10.78) — BE 327/609.

Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica (DO de 19.10.78) — BE 327/609.

Lei Complementar nº 32, de 26 de dezembro de 1977. Altera a redação do artigo 5º, *caput* da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que dispõe sobre a criação de novos Municípios, e dá outras providências — BE 318/33.

Lei Complementar nº 33, de 16 de maio de 1978. Dispõe sobre a renovação de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos municípios criados nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 32, de 26 de dezembro de 1977, e dá outras providências — BE 322/278.

Lei nº 6.527, de 2 de maio de 1978. Cria o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre e dá outras providências — BE 322/278.

Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978. Dispõe sobre a escolha e o registro, pelos Partidos Políticos, de candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais e dá outras providências — BE 322/280.

## M

## MANDADO DE SEGURANÇA

Denegação — Cassação de liminar. De acordo com a jurisprudência sumulada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Recurso a que se nega provimento — Ac. 5.709 — BE 321/129.

Desistência — Homologação. É de se homologar a desistência requerida com observância das normas legais — Ac. 6.334 — BE 322/221.

Pedido de certidões (arquivamento). Não viola direito líquido e certo, quando o arquivamento é determinado, porque não tem finalidade socialmente desejável de servir à defesa de direitos ou à anulação de atos lesivos ao patrimônio público. O simples capricho pessoal, ainda que disfarçado nas aparências de seriedade, não pode obrigar a autoridade administrativa a distrair-se de seu cargo para dedicar-se ao fornecimento de certidões impertinentes. *Writ* indeferido — Ac. 6.417 — BE 323/293.

Perda de objeto — Recurso julgado. Mandado de segurança julgado prejudicado, em face da decisão proferida no Recurso nº 4.886 — Sergipe — Ac. 6.290 — BE 318/22.

Recurso — Prazo. Recurso eleitoral em mandado de segurança. Intempestivo o interposto fora do prazo de três dias do art. 276 do Código Eleitoral — Ac. 6.319 — BE 318/26.

Recurso — Prazo. Recurso eleitoral em mandado de segurança. Intempestivo o interposto fora do prazo de três dias do art. 276 do Código Eleitoral — Ac. 6.319 — BE 318/26.

## O

## OBSERVADOR ELEITORAL

Impedimento — Parentesco. Diretório Municipal. Registro. Deferimento. Arguição de nulidade da Convenção — em que eleita chapa única — face impedimento do observador eleitoral, por parentesco com convencionais candidatos. Recurso especial inadmitido. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes. Agravo desprovido — Ac. 6.378 — BE 321/137. Ac. 6.379 — BE 321/138.

## ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ELEITORAL

Jurisdições comum e eleitoral. Coincidência territorial das jurisdições comum e eleitoral. O município deve vincular-se à Zona Eleitoral com sede na comarca a que pertença — Res. nº 10.279 — BE 322/256.

## P

## PARTIDO POLÍTICO

Legitimidade processual — Disputa judicial-eleitoral entre filiados. Não é o Partido Político parte legítima para recorrer em benefício de um de seus candidatos e em detrimento de outro. Inadmissível afastar-se a ilegitimidade processual pela providência de apresentar-se como assistente litisconsorcial o candidato a quem favorece o recurso. Matéria de mérito não cabe na discussão restrita à preliminar de legitimidade — Ac. 6.339 — BE 319/52.

**PROCLAMAÇÃO**

**Recurso — Previsão em lei (inexistência).** Acórdão do TRE que não conheceu do recurso contra a proclamação, face inexistir na legislação eleitoral dispositivo de lei que o autorize. Inelegibilidade fundada na Lei Complementar nº 5/70 não argüida quando do registro e não questionada no julgado impugnado. Inadmissão do apelo. Incidência da Súmula nº 282 do STF. Agravo desprovido — Ac. 6.397 — BE 322/237.

**PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**

**Impedimento — Primeira Instância.** Ministério Público. Legitimidade do Procurador-Geral para officiar em primeira instância, requerendo exame de sanidade mental. Impedimento improcedente. Rejeitada a exceção de suspeição — Res. nº 10.453 — BE 326/501.

**PROPAGANDA ELEITORAL**

**Horário gratuito — Transmissão irregular — Candidato beneficiado — Cassação do registro.** 1. Recurso especial. Em regra, não fica prejudicado o recurso especial, alusivo ao registro do candidato, pelo fato de já se haver realizado a eleição. 2. Propaganda eleitoral gratuita, através das emissoras de rádio e televisão, na precedência das eleições gerais, de âmbito estadual (art. 250 do Código Eleitoral, com a redação da Lei nº 6.339, de 1.7.76). A infração das normas da propaganda gratuita, devendo embora ser prontamente coibida (como no caso ocorreu), consoante amplamente previsto na Resolução nº 10.050, de 19.7.76, do TSE, não acarreta, segundo a lei aplicável, a cassação do registro do candidato a quem por ventura haja aproveitado a emissão irregular — Ac. 6.336 — BE 320/80.

**PROPAGANDA POLÍTICA**

**Suspensão — Coisa julgada (inocorrência).** A decisão que, simplesmente, ordena suspensão de propaganda política ilegal, de caráter administrativo, não constitui coisa julgada — Ac. 6.420 — BE 323/299.

**R****RECLAMAÇÃO**

**Pedido prejudicado — Recurso julgado.** Reclamação contra diplomação de vice-prefeito

eleito. Julgaram prejudicado o pedido, tendo em vista decisão proferida no Recurso nº 4.987 — AM — Res. nº 10.412 — BE 323/322.

**RECURSO**

**Interposição por via telegráfica — Fundamentação (falta).** Registro de candidato. Falta de filiação partidária. Cancelamento. Agravo provido no TSE. Recurso especial. Acórdão proferido contra regra do art. 266 do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.321 — BE 319/44.

**Prazo — Publicação de sentença — Cartório diverso — Registro de candidato.** Registro de candidato. Falta de filiação partidária. Cancelamento. Agravo provido no TSE. Recurso especial. Acórdão proferido contra regra do art. 266 do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.321 — BE 319/44. Ac. 6.292 — BE 323/285.

**Recurso especial — Recurso ordinário — Cabimento — Registro de candidato.** O recurso para o TSE é ordinário, quando versa sobre inelegibilidade do candidato, e especial, quando a impugnação se baseia em falta de filiação partidária, nulidade da convenção em que escolhido o candidato ou falta de domicílio eleitoral — Ac. 6.503 — BE 327/573.

**Vista ao recorrido (omissão) — Sustentação oral (2ª instância).** Recurso perante a Junta Eleitoral. Omissão da abertura de vista ao recorrido. Argüição de nulidade. Normalmente, cabe abrir vista ao recorrido, para oferecimento de razões (Código Eleitoral, art. 267). Todavia, a falta dessa providência não anula o processo se, pelas circunstâncias peculiares do caso, inclusive oportuna sustentação oral no juízo de segundo grau, ficou evidenciada a ausência de prejuízo — Ac. 6.346 — BE 320/88.

**RECURSO ESPECIAL**

**Dissídio não comprovado.** Agravo de instrumento. Preclusão. Dissidência jurisprudencial não provada (Súmula nº 291 do STF). Agravo desprovido — Ac. 6.359 — BE 320/99. Ac. 6.356 — BE 320/98. Ac. 6.297 — BE 318/23.

**Divergência jurisprudencial (configuração) — Súmula nº 290/STF.** Recurso do Diretório Regional da Arena não conhecido por inexistente vulneração à letra da lei federal ao determinar

o acórdão recorrido a realização de novas eleições, com aplicação da regra contida no artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70. Outrossim, para configuração da divergência de julgados, devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, o que não ocorreu na hipótese vertente — Ac. 6.344 — BE 320/82.

**Illegitimidade de parte — Diretório Municipal.** O Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral. Recurso não conhecido — Ac. 6.288 — BE 319/42. Ac. 6.344 — BE 320/82. Ac. 6.345 — BE 319/54. Ac. 6.360 — BE 322/223.

**Legitimidade de parte — Diretório Municipal — Controvérsia intrapartidária.** O diretório municipal cuja eleição foi anulada, e até o próprio convencional, em se tratando de controvérsia intrapartidária, tem, nessas condições excepcionais, legitimidade para o recurso ao TSE, por não se poder reservar ao Diretório Estadual o arbítrio da opção por atitude processual favorável a uma das alas em confronto. Faltam, porém, no caso, os pressupostos para conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 276, I, do Código Eleitoral, limitando-se o recorrente a indicar divergência com outra decisão do próprio Tribunal recorrido. Assim, deixa-se de conhecer do recurso, não obstante ser contrário ao do acórdão recorrido o entendimento do TSE — Ac. 6.297 — BE 318/23.

**Matéria de fato.** Descabe, ao julgamento do recurso especial, reexame de matéria de fato, de soberana apreciação dos Tribunais Regionais. Agravo desprovido — Ac. 6.421 — BE 325/409. Ac. 6.375 — BE 322/227. Ac. 6.457 — BE 326/479. Ac. 6.465 — BE 326/487.

**Perda de objeto. Fidelidade partidária.** Questão não apreciada no acórdão recorrido, porquanto, tendo sido convocada convenção para deliberar a respeito da escolha do Senador indireto e do seu Suplente, a matéria comportaria exame mediante impugnação, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 10.424, ao candidato escolhido. Decisão que não violou disposição literal de lei. Além do mais, não tendo sido o agravado escolhido candidato nesse conclave, está prejudicado o recurso, por ter o agravado renunciado à sua indicação para o cargo de Senador indireto. Agravo de instrumento não provido — Ac. 6.459 — BE 326/480.

**Prequestionamento.** Recurso especial versando matéria não prequestionada no julgado impugnado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Não conhecimento — Ac. 6.365 — BE 321/134. Ac. 6.480 — BE 327/532. Ac. 6.459 — BE 326/480.

**Pressupostos de admissibilidade (ausência).** Recurso especial. Só é admitido na forma do Código Eleitoral, contra decisão que ofenda literal disposição de lei ou quando ocorre dissídio jurisprudencial. Como, no caso, tais pressupostos não são cumpridos, do recurso não se conhece — Ac. 6.455 — BE 325/431. Ac. 6.463 — BE 326/484. Ac. 6.344 — BE 320/82.

**Recurso processado em apartado — Decisão recorrida (falta).** Não se conhece de recurso, se dos autos não consta a decisão recorrida — Ac. 6.538 — BE 328/665.

**Reexame de prova.** Reexame de matéria de prova em recurso especial. Inviabilidade da pretensão, em face da reiterada jurisprudência do TSE — Ac. 6.307 — BE 318/24. Ac. 6.356 — BE 322/238. Ac. 6.399 — BE 321/155.

## REGISTRO DE CANDIDATO

**Filiação partidária — Decisão de TRE — Recurso cabível.** É especial o recurso de decisão do TRE que indefere registro de candidato, por falta de filiação partidária ou por filiação intempestiva — Ac. 6.541 — BE 328/669.

**Impugnação — Candidato não registrado (legitimidade).** O candidato não registrado, mas escolhido em convenção, tem legitimidade para impugnar pedido de registro de candidatura (LC nº 5/70, art. 5º; Res. nº 10.424/78, art. 47) — Ac. 6.500 — BE 327/569.

**Impugnação (falta) — Diplomação (trânsito em julgado).** Candidatos cujo registro não foi impugnado oportunamente. Preclusão. Diplomação da qual, também, não se recorreu. Recurso especial não conhecido — Ac. 6.396 — BE 321/154.

**Impugnação — Preclusão.** Não é admissível, pela preclusão, o recurso contra o registro de candidato que não foi impugnado tempestivamente — art. 5º da Lei Complementar nº 5/70. Recurso ordinário não conhecido — Ac. 6.521 — BE 328/636. Ac. 6.503 — BE 327/573.

**Legitimidade para impugnar.** Impugnação dos candidatos às eleições diretas. Somente candidato, Partido Político ou o Ministério Público têm legitimidade para impugnar escolha de candidato (Res. nº 10.424, art. 47) — Ac. 6.488 — BE 327/557.

**Legitimidade para recorrer.** Não está legitimado a recorrer da decisão do TRE sobre o registro de candidato quem não impugnou o pedido. Precedentes do TSE. Recurso de que não se conhece — Ac. 6.535 — BE 328/658.

**Pedido de registro — Omissão do Partido — Notificação.** Candidato em favor de quem o Partido não impetrou pedido de registro ao TRE. Em tal caso, não se aplica o disposto no artigo 43 da Resolução nº 10.424 deste TSE que determina que o relator do processo faça notificar o signatário a suprir a omissão. Acórdão que deu razoável interpretação à lei. Na forma da Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal, do recurso especial não se conhece — Ac. 6.543 — BE 328/671.

**Substituição — Candidato desistente.** Regularidade do registro de candidato indicado pela Comissão Executiva em substituição a candidato desistente (Lei nº 6.553, de 19.8.78) — Ac. 6.488 — BE 327/557.

**Substituição — Convenção anulada.** Se foi anulada a Convenção em que escolhidos os candidatos, cuja substituição se pretende com base na Lei nº 6.553/1978, não há como atender ao pedido. Recurso de que não se conhece — Ac. 6.537 — BE 328/664.

**Substituição — Formalidades não atendidas.** É impossível a substituição de candidatos, sem o preenchimento de todas as formalidades exigidas para o registro respectivo, nos termos do previsto no artigo 101, § 1º, do Código Eleitoral. Recurso provido, nesta parte — Ac. 6.547 — BE 328/675.

**Substituição — Prazo — Eleição proporcional.** O pedido de substituição com o nome do novo candidato deve ser apresentado até sessenta dias antes do pleito (Cód. El., 101, parág. 1º) — Ac. 6.545 — BE 328/673.

**Varição nominal (pedido tempestivo).** É de deferir-se o registro do candidato, com a inclusão, tempestivamente requerida, dos nomes que o identifiquem perante os eleitores (art. 95 do Código Eleitoral). Recurso conhecido e provido — Ac. 6.499 — BE 327/568.

## REPRESENTAÇÃO

**Perda de objeto — Matéria já decidida pelo TSE.** Julga-se prejudicada representação contrária à Junta Eleitoral, que se recusou a diplomar o candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito, se decisão anterior do Tribunal Superior Eleitoral alcançara e resolvera o objeto do pedido na representação — Ac. 6.369 — BE 320/103.

## S

### SEÇÃO ELEITORAL

**Localização — Reclamação (ausência) — Preclusão.** Lugares de votação. Localização de seções eleitorais. Inocorrência de reclamação, no prazo do art. 135, § 7º do Código Eleitoral, ou de impugnação quando da abertura da urna. Se a apuração dos votos suceder normalmente, não caberá após vários dias, a qualquer Partido ou candidato, vir alegar que a votação é nula, porque a localização da urna se deu em lugar vedado, fundamentando-se o pedido no fato de poder alterar-se o resultado da eleição com a decretação da nulidade reclamada. Preclusão reconhecida. Código Eleitoral, art. 223. Recurso não conhecido — Ac. 6.386 — BE 321/146.

### SERVIÇO ELEITORAL

**Requisição de servidor — Cônjuge de Juiz Eleitoral — Lotação no juízo do marido.** I — Requisição de funcionária pública, esposa de Juiz Eleitoral, para servir perante o Juízo do marido, autorizada pelo TRE. II — Afronta ao artigo 245 da Lei nº 1.711/52 (EFPCU). Precedente. III — Agravo e recurso providos — Ac. 6.277 — BE 318/11.

**Requisição de servidor. Instruções — Res. nº 6.809 — BE 324/335.**

**Requisição de servidor — Professoras estaduais.** Professoras estaduais colocadas à disposição da Justiça Eleitoral local. Manutenção das requisições solicitadas pelo TRE. Desatendimento do pedido, em face das Resoluções nºs 6.809/61 e 8.276/68 do TSE — Res. nº 10.332 — BE 320/111.

### SUBLEGENDA

**Instituição — Comissão Executiva (incompetência).** Se a Convenção partidária instituiu duas sublegendas, escolhendo-se, em cada uma, o

suplente, não cabe à Comissão Executiva criar uma terceira sublegenda, indicando, como candidato ao Senado, na mesma, o suplente da sublegenda 1 e tornando insubsistente a escolha do suplente da sublegenda-2. Hipótese em que não se aplica a Lei nº 6.553, de 19.8.1978. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.483 — BE 327/548.

**Convenção — Quociente — Fração.** Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, havendo sublegendas (Lei nº 5.453, de 14.7.1968, artigo 7º), não se despreza fração do quociente resultante da divisão do número de votos válidos, atribuídos às listas de candidatos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição (Resolução nº 10.049, de 19.7.1976, 29, § 1º), senão, somente, a fração encontrada pela divisão do número de votos válidos de cada lista pelo quociente da convenção (artigo 29, § 2º, da citada resolução). É que não pode haver registro de fração de candidatos — Res. nº 10.267 — BE 325/452.

**Senador — Suplência.** Constituição, art. 41, § 3º. Cada senador será eleito com dois suplentes. Instituídas sublegendas, os candidatos a Senador das sublegendas menos votadas serão considerados suplentes do Senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação. (Decreto-Lei nº 1.541, de 14.4.1977, artigo 6º). Estabelecidas pelo partido apenas duas sublegendas, em cada uma delas, haverá um candidato a suplente, escolhido com o candidato a Senador. Se eleito, o Senador, pelo partido, será primeiro suplente o candidato da sublegenda menos votada e segundo suplente o candidato a suplente da sublegenda mais votada — Res. nº 10.365 — BE 320/115.

**Suplentes — Indicação — Competência.** Eleição majoritária em que foram instituídas três sublegendas para o Senado — Renunciando um dos candidatos, a indicação dos suplentes dos dois que restaram se fará pelos instituidores das respectivas sublegendas — art. 61, § 2º, da Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1978. Recurso do MDB não conhecido. Recurso da ARENA provido para que o TRE processe o pedido de registro dos suplentes. Indeferimento de registro de candidato sem domicílio eleitoral, mantido — Ac. 6.540 — BE 328/667.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Competência — TRE — Revisão — Decisão de 1ª Instância.** Conflito de Jurisdição. "Senten-

ça de Juiz de Direito no exercício de jurisdição eleitoral. O recurso interposto pela parte denunciada pela prática de crime eleitoral contra a sentença que não viu caracterizado crime eleitoral e, sim, crime comum, é de ser examinado pelo Tribunal Regional Eleitoral, que é o competente para revisar as decisões dos juizes eleitorais." Conflito conhecido e julgado procedente, para afirmar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — Conflito de Jurisdição nº 6.081 — BE 321/205.

**Crime eleitoral — Autoridades estaduais — Competência.** Competência para o processo e julgamento de Deputado Estadual acusado da prática de crime eleitoral. Compete originariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar, por crimes eleitorais, as autoridades estaduais que, em crimes comuns, tenham no Tribunal de Justiça o foro por prerrogativa de função. Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal suscitado — Conflito de Jurisdição nº 6.113 — BE 327/602.

**Crime eleitoral — Competência originária do STF.** Imputação do crime de desobediência definido no art. 347 do Código Eleitoral. Imperfeição formal da denúncia, irreparável em se tratando de processo da competência originária do STF. Crime eleitoral ademais, não caracterizado. Denúncia rejeitada — Ação Penal nº 249 — DF — BE 320/122.

**Filiação partidária.** I — Por força do art. 139 da Constituição são irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando contrariarem a Constituição, ou se denegatórias de *habeas corpus*. II — Inquina-se de ilegítima, em face da Constituição, a regra do inc. II, do art. 62, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21.7.1971). A malsinada regra refere-se àqueles que hajam sofrido suspensão dos seus direitos políticos com base em ato institucional, não se confundindo com os ditames expressos nos arts. 149 e 154 da Constituição. Não se caracteriza, na espécie, manifesta ofensa a preceito de ordem constitucional. III — A injustiça do texto legal, seja ordinário ou constitucional, deve merecer a devida revisão mediante processo legislativo. Ao Poder Legislativo, compete revogar o texto de lei que seja injusto ou se mostre ultrapassado. Recurso extraordinário de que não se conhece, em face da limitação expressa no artigo 139 da Constituição. Decisão por maioria de votos — RE nº 87.012 — BE 321/193.

Matéria eleitoral. Recurso extraordinário prejudicado — RE nº 80.436 — BE 321/191.

## T

### TERRITÓRIO FEDERAL

Juiz de Direito Estadual (designação) — Funções eleitorais (exercício). Território Federal. Designação de Juiz de Direito, estadual, para exercer funções eleitorais. Indicação de períodos nos quais será necessária a presença do magistrado no Território. Precedentes: Resoluções nºs 10.048 (Proc. 5.242 — DF) e 10.271 (Proc. 5.459 — PA) — Res. nº 10.372 — BE 323/314.

Juiz de Direito Estadual — Funções eleitorais — Período de permanência. Aprovados os períodos de permanência do Juiz estadual, a serviço da Justiça Eleitoral, no Território do Amapá. Diligência para prestação de esclarecimentos, observado o valor das diárias aprovadas pelo TSE — Res. nº 10.409 — BE 323/321.

### TRIBUNAIS ELEITORAIS

Membros — Investidura — Mandato. Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos — Res. nº 9.177 — BE 324/355.

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Formulário (informação) — Lista tríplice. Aprova os formulários através dos quais deverão ser prestadas as informações a que se refere o art. 12 da Resolução nº 9.177 — Res. nº 9.407 — BE 324/356.

Biênio — Desembargador. A norma do art. 15 da Lei nº 6.534/78 diz respeito à duração dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente dos TREs, e não à duração dos biênios de investidura de desembargadores como membros dos mesmos Tribunais, matéria que está sujeita a disciplina específica (Constituição, art. 130, parágrafo único) — Res. nº 10.466 — BE 326/504.

Composição — Jurista — Filiação partidária — Governo estadual (cargo comissionado). Filiação partidária não impede a investidura; esta é que impedirá, sob pena de perda do cargo, a permanência daquela. Convertido em diligência em relação a um dos integrantes, por ocupar

cargo em comissão em Secretaria de Governo estadual — Res. nº 10.137 — BE 323/310.

Composição — Jurista — Titular do Ministério Público do Trabalho. Consulta. Composição dos Tribunais Regionais. Vagas a serem preenchidas por nomeação do Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. Lista em que só podem ser incluídos advogados militantes. Nela não pode figurar, nessa qualidade, titular do Ministério Público do Trabalho — Res. nº 10.285 — BE 323/312.

Juízes — Cargo efetivo (afastamento). Regula o afastamento dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais do exercício dos cargos efetivos — Res. nº 7.418 — BE 324/335.

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Regimento da Secretaria — Alteração parcial (aprovação) — Res. nº 10.398 — BE 323/317.

Renúncia — Membro — 1º biênio. Renúncia de membro do TSE — art. 9º da Resolução nº 9.177/72. — Res. nº 10.090 — BE 320/108.

Resoluções — Caráter normativo — TREs (cumprimento). Resolução nº 10.384 — do TSE. As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral têm caráter normativo e conseqüentemente não podem ser revistas ou desobedecidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato ao Senado, pelo Estado do Pará, Dr. Aloysio da Costa Chaves — Ac. 6.477 — BE 326/495.

## V

### VEREADORES

Número (alteração) — Eleições realizadas. Número de Vereadores à Câmara Municipal. Fixação mediante Resolução do TRE, do número de Vereadores à Câmara Municipal para eleição em que concorreu somente a ARENA, com duas sublegendas. Não se tendo interposto, em tempo hábil, antes da eleição, recurso contra esse ato, assiste direito aos candidatos eleitos pela sublegenda, que conquistou maioria na Câmara, atacar decisão que, meses depois do pleito, quando já conhecidos há muito os resultados do mesmo, eleva o número de Vereadores e, como

decorrência dessa medida, a sublegenda antes majoritária se torna minoritária naquele colégio político. Ofensa a ato jurídico perfeito e direito adquirido. Violação do § 3º do art. 153, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido — Ac. 6.384 — BE 321/141.

## VICE-PREFEITO

**Posse — Cargo de Prefeito — Falecimento do Prefeito diplomado.** I — Do fato jurídico maioria de votos, alcançada por algum candidato, em eleições majoritárias, irradiam-se, imediata, simultânea ou sucessivamente, ao momento em que um só voto, caído na urna, faz definitiva essa maioria efeitos jurídicos, inclusive direito subjetivo a atos de apuração de votos, de resolução de impugnações, de expedição de boletins eleitorais e de diplomação. II — Dessas considerações, tem-se que, eleito, o Vice-Prefeito é titular de direitos subjetivos que se não podem extinguir pelo fato da morte do Prefeito com quem fora eleito. III — Diz-se vago o cargo público que não tem titular, ou que, de qualquer sorte, não está ocupado. Para que o Vice-Prefeito assuma o cargo de Prefeito, basta que este esteja vago, não ocupado, independentemente da posse do Prefeito eleito com o Vice-Prefeito assumente. IV — Recurso provido — Ac. 6.289 — BE 318/12.

## VOTAÇÃO

**Fraude — Nulidade — Preclusão.** A fraude de votação, causal de anulabilidade, é de ser objeto de impugnação, à medida que os votos forem sendo apurados, para ser decidido de plano pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 169, *caput*), pena de se operar a preclusão do poder jurídico de o fazer. Ato nulo ou anulável não se pode sanar nunca. Recurso não conhecido — Ac. 6.265 — BE 318/7.

**Nulidade (arguição) — Abuso do poder econômico.** Alegação de abuso do poder econômico não comprovada, nos termos do art. 237 e parágrafos, do Código Eleitoral. Recurso especial em que se pretende o reexame de matéria de prova. Não conhecimento — Ac. 6.399 — BE 321/155.

**Nulidade — Cédula (numeração).** Nulidade de votação — cédulas numeradas seguidamente. Divergência de julgados. Votação não anulada. Não demonstrada a ocorrência de prejuízo e nem de tratar-se de manobra tendente a permitir

a identificação de qualquer voto. Negado provimento ao recurso — Ac. 6.318 — BE 319/43.

**Nulidade — Eleitor de Seção diversa.** É anulável a votação quando, sem as cautelas legais, tiver votado eleitor de outra seção. Recurso especial, fundado na letra a, I, art. 276 do Código Eleitoral, só é de ser conhecido quando ficar demonstrado ter o acórdão regional contrariado expressa disposição de lei. Recurso não conhecido — Ac. 6.440 — BE 325/416.

**Nulidade — Mesa receptora — Constituição ilegal.** 1. Preclusão. Contra a parte favorecida pela decisão anulatória da votação, de que haja recorrido de ofício a Junta Eleitoral, não se opera, a impedir recurso ulterior, preclusão fundada em falta de impugnação anterior. 2. Prequestionamento. Caso em que a matéria do recurso especial não se distancia, formalmente, da matéria decidida. 3. Agravo a que se dá provimento, para melhor exame do recurso especial interposto. 4. Pedido incidente de informações, ao TRE, sobre pendência de recurso alusivo a outra seção eleitoral, na mesma eleição — Ac. 6.326 — BE 320/77.

**Nulidade (arguição) — Preclusão.** Nos termos do artigo 149 do Código Eleitoral, não será admitido recurso contra a votação se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas. Opera-se a preclusão do poder jurídico de recorrer. Recurso não conhecido — Ac. 6.361 — BE 320/100. Ac. 6.381 — BE 321/139. Ac. 6.331 — BE 319/50.

**Nulidade — Voto em separado.** Votação anulada. Não é nula a votação referente à urna em que, por equívoco, se colocou voto que devia ter sido tomado em separado, se não alegada fraude nem demonstrado prejuízo. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Recurso especial conhecido e provido — Ac. 6.404 — BE 321/155.

## VOTO

**Eleitores residentes no DF.** Instruções reguladoras do voto, no Distrito Federal, de eleitores dos Estados e Territórios e das transferências dos que nele residem — Res. nº 9.646 — BE 324/360. Res. nº 10.147 — BE 324/361.

**Intenção do eleitor — Eleição majoritária.** O fato de haver o eleitor abandonado a assinalação apenas iniciada do quadrilátero correspondente a

certo candidato e preenchido corretamente o quadrilátero do candidato que realmente preferia, não leva à anulação do voto. No caso concreto, não havia dúvida possível sobre a preferência do eleitor. E, sob o aspecto de eventual quebra do sigilo do voto, por meio de assinalação espúria, nada foi lembrado ou alegado, tanto que o voto para Vereador, da mesma cédula, foi apurado sem contestação — Ac. 6.350 — BE 320/93. Ac. 6.351 — BE 320/95. Ac. 6.352 — BE 322/221.

## Z

### ZONA ELEITORAL

Criação — Comarca instalada. Zona Eleitoral. Deve ser aprovada, independentemente do

número de eleitores e de outros requisitos, se corresponder a município elevado a comarca já instalada — Res. nº 10.386 — BE 322/257.

**Jurisdição.** Código Eleitoral, art. 32. Integrada a Zona Eleitoral por mais de um município, incoorre proibição legal de, nela, prosseguir tendo jurisdição o Juiz cujo irmão foi escolhido Delegado Especial de sublegenda partidária em um dos municípios, visto tratar-se de impedimento para funcionar, apenas, nos processos eleitorais em que intervenha o aludido parente. Pode o TRE designar Juiz de outra Zona Eleitoral para ter jurisdição no município em que suceda o fato apontado. Recurso especial de que não se conhece — Ac. 6.330 — BE 319/49.